



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18088.000836/2007-31
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-006.212 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de junho de 2019
Recorrente JOSÉ SÉRGIO GONÇALVES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2003

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/1997, a Lei nº 9.430/96, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Somente a apresentação de provas hábeis e idôneas pode refutar a presunção legal regularmente estabelecida.

SÚMULA 182 DO TFR. INAPLICABILIDADE A LANÇAMENTOS EMBASADOS EM LEI POSTERIOR.

A Súmula 182 do TFR aplica-se a lançamentos vertidos com base no ordenamento jurídico contemporâneo à sua edição, imprestável, portanto, para aferir a legalidade de lançamentos embasados na Lei nº 9.430, de 1996, que lhe é posterior.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Freitas de Souza Costa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antônio Sávio Nastureles, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Marcelo Freitas de Souza Costa, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Virgílio Cansino Gil (suplente convocado), Wilderson Botto (suplente convocado) e João Maurício Vital (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão

Ordinária. A Conselheira Juliana Marteli Fais Feriato, em razão da ausência, foi substituída pelo Conselheiro Virgílio Cansino Gil, suplente convocado.

Relatório

Trata-se de auto de infração lavrado contra o contribuinte acima identificado para cobrança de crédito tributário relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física ano/calendário 2003 acrescidos de multa e juros de mora. De acordo com a autoridade fiscal foi constatada a infração de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários cujas origens não foram comprovadas

Após a impugnação a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo II (SP) julgou procedente a autuação e o contribuinte apresentou recurso onde alega em apertada síntese:

Afirma que no ano-calendário de 2003, conforme apurado pela fiscalização, efetuou a título de depósito/crédito em suas contas correntes, valores advindos de fontes alheias às contas de sua própria titularidade, totalizando o montante de R\$ 411.291,53, para o qual foi instado a comprovar individualmente as origens dos mesmos.

Que assistido por sua esposa cuidou de detalhar os recursos em análise, possibilitando satisfatória comprovação da questionada movimentação contábil, restando plenamente explicitado que aludidas receitas foram submetidas à tributação, quando devida, nas respectivas declarações de sua pessoa, do cônjuge e dos parceiros (irmão e terceiro). A ilustrar esse raciocínio, elaborou um quadro demonstrativo onde apresenta um total de recursos da ordem de R\$ 428.230,00 (fls. 313), aduzindo que a integralidade dos documentos comprobatórios relativos a esse demonstrativo foi entregue à fiscalização e se encontram entranhados ao auto de infração;

Forçoso realçar que as receitas submetidas à tributação, R\$ 428.230,00, suplantam o montante apontado pela fiscalização à comprovação de origem, R\$ 411.291,53, inexistindo fomento legal a sustentar a lavratura do Auto de Infração, em desfavor do contribuinte do crédito fiscal de R\$ 140.578,86:

A Lei nº 9.430/96 não se mostra aplicável ao caso, visto que:

a) não há que se falar de inexistência de identificação de rendimentos ou comprovação de origem pelo titular da conta corrente e,

b) contrariedade a orientação do verbete da Súmula 182/TRF;

Defende que desconsiderar os comprovantes de recolhimento do Imposto de Renda exibidos à fiscalização em montante superior ao apontado como omissão de renda implica em bis in idem;

Requer o provimento do recurso declarando-se a insubsistência do Auto de Infração.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Freitas de Souza Costa, Relator.

O recurso é tempestivo e estão presentes os pressupostos de admissibilidade.

Da Omissão de Rendimentos

A presente autuação decorreu de omissão de rendimentos provenientes de valores depositados em contas correntes ou de investimento mantidas em instituições financeiras, cuja origem dos recursos utilizados nestas operações não foi comprovada mediante documentação hábil.

A autuação teve como fundamentação legal a Lei nº 9.430/1996, art. 42, com a alteração introduzida pelo art. 4º da Lei nº 9.481/1997, que assim dispõe:

"Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica, II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente ex época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

Logo, à partir da referida Lei, a existência de depósitos não escriturados, ou de origens não comprovadas tomou-se uma nova hipótese legal de presunção de omissão de rendimentos, que veio se juntar ao elenco já existente; com isso, atenuou-se a carga probatória atribuída ao Fisco, que precisa apenas demonstrar a existência de depósitos bancários não escriturados ou de origem não comprovada para satisfazer o *onus probandi* ao seu cargo. Antes, tal previsão não existia, e com isso o fisco precisava, nos estritos termos do parágrafo 5º e do caput do artigo 6º da Lei nº 8.021/90, não apenas constatar a existência dos depósitos, mas estabelecer uma conexão, um nexo causal, entre estes depósitos e alguma exteriorização de riqueza e/ou operação concreta do sujeito passivo que pudesse ter dado ensejo à omissão de receitas.

Há, portanto, uma presunção legal de omissão de rendimentos com base nos depósitos bancários condicionada apenas à falta de comprovação da origem dos recursos que transitaram, em nome do contribuinte, em instituições financeiras, ou seja, tem-se a autorização para considerar ocorrido o fato gerador quando o contribuinte não logra comprovar a origem dos

créditos efetuados em sua conta bancária, devendo o contribuinte fazer prova em contrário, através de documentação idônea, das razões para a não incidência do tributo.

Do que se depreende dos autos que o recorrente, não logrou comprovar, nem na fase de autuação, nem na fase impugnatória nem na recursal, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos valores creditados na conta-corrente, valores esses que foram objeto de consolidação nos Demonstrativos de fls. 266/270, elaborados com base nos extratos bancários constantes dos autos.

No presente caso aplica-se a Súmula CARF nº 26 que assim dispõe:

Súmula CARF nº 26: A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

O contribuinte indica às fls. 313, através de uma planilha, a suposta origem dos recursos, porém não há documentos que comprovem seus argumentos. Assim, a tributação foi efetuada com base nos valores de créditos e depósitos efetuados em contas correntes do contribuinte, para os quais este regularmente intimado não logrou comprovar a origem.

Da Súmula 182 do TRF

Sobre este argumento adoto a fundamentação da decisão de primeira instância que foi concisa e rechaçou as argumentações do recorrente.

No tocante à aplicação da Súmula 182 do antigo Tribunal Federal de Recursos, bem como as decisões administrativas por ele coligidas, compete esclarecer que estes se referem a fatos ocorridos quando vigentes legislações pretéritas. Nesse particular, cumpre recordar que, segundo o art. 144 do CTN, o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada. Assim sendo, aqueles julgados somente podem ser tomados como parâmetro de decisões relativas a lançamentos regidos pelas mesmas legislações que os nortearam.

Se o lançamento está fundamentado em uma presunção legal que somente veio a ser instituída por meio do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, não existe o menor propósito em pretender que sejam aplicadas ao caso concreto decisões judiciais ou administrativas proferidas em julgamentos de lançamentos relativos a fatos geradores anteriores àquela lei e formulados com fundamento em outros diplomas legais.

Ante ao exposto voto no sentido de conhecer do recurso e negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Freitas de Souza Costa